



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## Estado de Minas Gerais

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor

### EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 7766/2022

Às Comissões, em 21/06/2022

ALTERA ARTIGO 5º DO PROJETO DE LEI Nº  
7766/2022.

Autores: Vereadores Bruno Dias, Dionício do  
Pantano, Elizelto Guido, Ely da Autopeças,  
Gilbeirto Barreiro, Igor Tavares, Leandro Moraes,  
Miguel Júnior Tomatinho, Odair Quincote,  
Oliveira e Reverendo Dionísio.

Quórum:

(X) Maioria Simples

( ) Maioria Absoluta

( ) Maioria Qualificada

Anotações: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

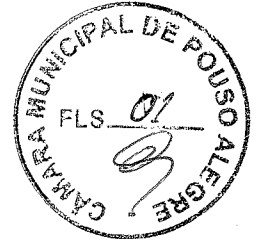
\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>11</u> <u>RO3</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>21</u> / <u>06</u> / <u>2022</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>[Assinatura]</u>



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



**EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 7766/2022**

**ALTERA O ARTIGO 5º DO PROJETO DE LEI**  
**7766/2022.**

O Vereador signatário desta, no uso de suas atribuições legais, e nos termos dos artigos 269 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, apresenta a seguinte Emenda Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 7766/2022:

**Art. 1º** Dê-se ao art. 5º do Projeto de Lei nº 7766/2022 a seguinte redação:

“Art. 5º A proposta de outorga da Medalha do Mérito Esportivo “Célio Rodrigues de Lima” se dará mediante Projeto de Decreto Legislativo, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal, 1 (uma) honraria por autoria e indicação da maioria simples dos vereadores e 1 (uma) honraria por indicação do Executivo através da Secretaria de Esportes, a qual conterà a biografia do homenageado, com ênfase aos feitos que o credenciam à homenagem”.

Parágrafo único. A aprovação do Projeto de Decreto Legislativo e da indicação do Executivo será pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, em única votação.”

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2022.

Bruno Dias  
VEREADOR

*Dionísio Pereira*  
VEREADOR

*Miguel Junior Tomatinho*  
Vereador

*Leandro Morais*  
VEREADOR

*Dionício do Pantano*  
Vereador

*Gilberto Barreiro*  
Vereador

*Igor Tavares*  
Vereador

*Odair Quintana*  
VEREADOR

*Elizeto Guide*  
Vereador

*Ely da Autopeças*  
Vereador

*Oliveira*  
VEREADOR

ASSINADO POR BRUNO DIAS FERREIRA:04954779669 - 21/06/2022 16:30:36 - T45P-60ZE-ECRW-3K2P



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



**JUSTIFICATIVA**

Esta proposta de emenda tem por objetivo alterar o artigo 5º do referido Projeto de Lei, reduzindo o número de medalhas concedidas. Objetiva-se assim, além da economia de gastos na confecção das honorárias, a maior valorização do prêmio concedido, focando mais na importância da medalha e seu agraciado, do que naquele que o concede.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2022.

Bruno Dias  
VEREADOR

  
Iger Tavares  
Vereador

  
Leandro Moraes  
VEREADOR

  
Dionísio Pereira  
VEREADOR

  
Miguel Júnior Tomatinho  
Vereador

  
Elizete Guido  
Vereador

  
Dionício do Pantano  
Vereador

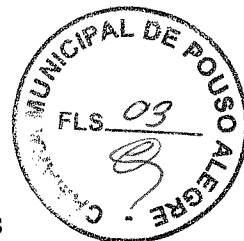
  
Gilberto Barreiro  
Vereador

  
Ely da Autopeças  
Vereador

  
Odair Quincote  
VEREADOR

  
Oliveira  
VEREADOR

ASSINADO POR BRUNO DIAS FERREIRA:04954779669 - 21/06/2022 16:30:36 - T45P-60ZE-ECRW-3K2P



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais.

Pouso Alegre, 21 de junho de 2022.

### PARECER JURÍDICO

Autoria – Bruno Dias.

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais da Emenda ao projeto de Lei nº 7766/2022, projeto originário de autoria do Vereador Dr. Edson, Emenda está que “EMENDA Nº1 AO PROJETO DE LEI 7766/2022 QUE ALTERA O ARTIGO 5º.”

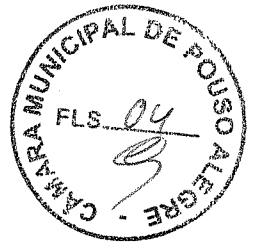
A emenda em análise, nos termos do *artigo primeiro (1º)*, determina que:

Art. 1º. O art. 5º do Projeto de Lei nº 7766/2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º A proposta de outorga da Medalha do Mérito Esportivo “Célio Rodrigues de Lima” se dará mediante Projeto de Decreto Legislativo, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal, 01(uma) honraria por autoria e indicação da maioria simples dos vereadores e 01 (uma) honraria por indicação do Executivo através da secretaria de esportes, a qual conterà a biografia do homenageado, com ênfase aos feitos que o credenciam à homenagem”.

§ 1º A aprovação do Projeto de Decreto Legislativo e da indicação do executivo, será pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, em única votação.

17:57 21/06/2022 006417 CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE - MINAS GERAIS



Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

## FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE TÉCNICA LEGISLATIVA E DE INICIATIVA

De início, ressaltamos que não existe vício de iniciativa, visto que qualquer dos Vereadores poderá apresentar Emenda ao Projeto em tramitação, cabendo ao plenário da Casa apreciar o mérito julgar o mérito e a viabilidade da medida.

Desta forma, agiu o vereador signatário da Emenda, nos termos dos artigos 269, 271 e 272, §2º, I, do Regimento Interno da Casa, que lhe conferem iniciativa para a medida.

**Art. 269.** Emenda é a proposição apresentada por Vereadores, por Comissão ou pela Mesa, que visa a alterar parte do projeto a que se refere.

**Art. 271.** Aos Vereadores é assegurado apresentar emendas a partir do recebimento da proposição principal até a discussão em plenário.

**Art. 272.**

...

**§ 2º A iniciativa da emenda poderá ser:**

**I – de Vereador;**

Além disso, o artigo 272, §1º, do Regimento Interno aduz que não será aceito substitutivo, emenda ou subemenda que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal. Este, porém, não é o caso do projeto em análise, visto que a Emenda, trata do mesmo tema do projeto principal.

Diante do exposto, não vislumbra na emenda em análise, falta de pertinência temática.

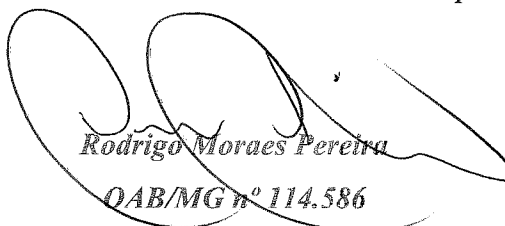
### QUORUM

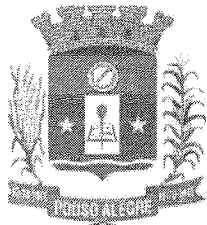
Oportuno esclarecer que, para a sua aprovação é exigido quórum de maioria simples, nos termos do art. 53, da L.O.M. c/c artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.

### CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se parecer favorável a tramitação da presente Emenda, para ser para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Salienta-se que, o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis. É o modesto entendimento e parecer, S.M.J.

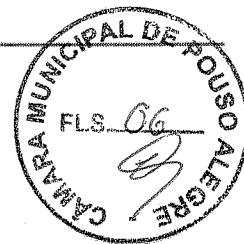
  
Rodrigo Moraes Pereira  
OAB/MG n° 114.586



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



PARECER Nº 128 /2022

## RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre- MG, no uso de suas atribuições legais para exame **DA EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 7.766/2022-“INSTITUI A MEDALHA DO MÉRITO ESPORTIVO “CÉLIO RODRIGUES DE LIMA” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

## FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei **7766/2022** tem como objetivo emendar o Projeto de Lei que instituir a Medalha do Mérito Esportivo **“Célio Rodrigues de Lima”** conforme texto abaixo.

O Projeto de Lei em análise, nos termos do seu artigo primeiro (1º), Dê-se ao art. 5º do Projeto de Lei nº 7766/2022 a seguinte redação: “Art. 5º A proposta de outorga da Medalha do Mérito Esportivo “Célio Rodrigues de Lima” se dará mediante Projeto de Decreto Legislativo, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal, 1 (uma) honraria por autoria e indicação da maioria simples dos vereadores e 1 (uma) honraria por indicação do Executivo através da Secretaria de Esportes, a qual conterà a biografia do homenageado, com ênfase aos feitos que o credenciam à homenagem”. Parágrafo único. A aprovação do Projeto de Decreto Legislativo e da indicação do Executivo será pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, em única votação.”

Na justificativa encontramos que a emenda tem por objetivo alterar o artigo 5º do referido Projeto de Lei, reduzindo o número de medalhas concedidas. Objetiva-se assim, além da economia de gastos na confecção das honrarias, a maior valorização do prêmio concedido, focando mais na importância da medalha e seu agraciado, do que naquele que o concede.

A iniciativa da proposta por parte do vereador encontra-se conforme o art. 39, I, c/c arts. 44 da Lei Orgânica do Município, adequada ao Regimento Interno da Câmara Municipal.

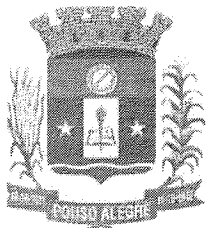
Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

No Regimento Interno encontramos:

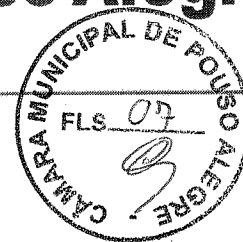
17127 21/06/2022 006413 0101 0101 0101 1301 5001 001



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

## Gabinete Parlamentar



Art. 239. São modalidades de proposição:

VIII - emenda e subemenda;

Art. 240. São requisitos para a elaboração das proposições aqueles definidos na Lei Complementar Federal, a que se refere o parágrafo único, do art. 59 da Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único. A redação das proposições é de responsabilidade da assessoria de gabinete de cada Vereador.

Art. 241. As proposições deverão vir acompanhadas da devida justificativa, sob pena de arquivamento.

Art. 242. Podem ser autores de proposições, dentro dos respectivos limites e prerrogativas:

IV - os Vereadores, individualmente ou em conjunto;

Art. 244. A proposição de iniciativa de Vereador poderá ser apresentada individual ou coletivamente, considerando-se autores da proposição todos os seus signatários.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer **FAVORÁVEL**, para o regular processo de tramitação da emenda nº 1 ao Projeto de Lei 7766/2022, passando o mesmo a ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, da aludida emenda ao Projeto de Lei.

Dessa forma, esta Comissão concluiu que a emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 7766/2022 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa e matéria.

### CONCLUSÃO

Após análise da presente Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 7766/2022, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação **EXARA PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 21 de junho de 2022.

ELIZELTO GUIDO Assinado de forma digital  
por ELIZELTO GUIDO  
PEREIRA:049466 PEREIRA:04946602607  
02607 Dados: 2022.06.21  
16:53:58 -03'00'

Elizelto Guido  
Relator

ANTONIO Assinado de forma  
DIONICIO digital por  
PEREIRA:3 ANTONIO  
42092396 DIONICIO  
15 PEREIRA:34209239  
615  
Dados: 2022.06.21  
17:06:25 -03'00'

Dionício do Pantano  
Presidente

OLIVEIRA Digitally signed by  
ALTAIR OLIVEIRA ALTAIR  
AMARAL:49 9600 AMARAL:4956457  
564579600 Date: 2022.06.21  
17:07:51 -03'00'

Oliveira  
Secretário





# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER.  
(CECEL)**

**RELATÓRIO:**

A Comissão de Educação, Cultura, Esporte e lazer da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame da “EMENDA Nº1 AO PROJETO DE LEI 7766/2022”.

**FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:**

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão Permanente de Educação, Cultura, Esporte e Lazer cabe especificamente, nos termos do art.º 71-C, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que a “EMENDA Nº1 AO PROJETO DE LEI 7766/2022” tem como objetivo reduzir o número de medalhas concedidas tendo como objetivo, além da economia de gastos na confecção das honorarias, a maior valorização do prêmio concedido, focando mais na importância da medalha e seu agraciado, do que naquele que o concede.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação da Emenda em Estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação da aludida Emenda ao Projeto de Lei.

Após análise da presente Emenda nº 1º ao projeto de Lei nº 7766/2022 verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos no artigo 269, 271 e 272 § 2º, I, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

**CONCLUSÃO:**

O Relator da Comissão Permanente de Educação, Cultura, Esporte e Lazer feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO A EMENDA Nº1 AO PROJETO DE LEI 7766/2022.**

Pouso Alegre, 21 de junho de 2022.

OLIVEIRA ALTAIR  
AMARAL:49564579600

Digitally signed by OLIVEIRA  
ALTAIR AMARAL:49564579600  
Date: 2022.06.21 16:45:24  
-03'00'

Oliveira  
Relator

ODAIR PEREIRA DE  
SOUZA:002771586  
80

Assinado de forma digital  
por ODAIR PEREIRA DE  
SOUZA:00277158680  
Dados: 2022.06.21 16:58:22  
-03'00'

Vereador Odair Quincote  
Presidente

GILBERTO  
GUIMARAES  
BARREIRO:17155649  
600

Assinado de forma digital  
por GILBERTO GUIMARAES  
BARREIRO:17155649600  
Dados: 2022.06.21 16:10:17  
-03'00'

Vereador Gilberto Barreiro  
Secretário

17:00 21/06/2022 006397 CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE SECRETARIA



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 22 de Junho de 2022

## ***PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA***

### ***RELATÓRIO:***

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame da **EMENDA N. 01 AO PROJETO DE LEI Nº7766 DE 26 DE ABRIL DE 2022**, que altera o art. 5º do Projeto de Lei 7766/2022, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

### ***FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:***

A Constituição da República Federativa do Brasil assegura aos Municípios o direito de legislar sobre assuntos de interesse local, conforme art. 30, I. Conseqüentemente, o art. 39 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre atribui ao Poder Legislativo municipal o dever de “*identificar os interesses da comunidade*”, e “*dispor normativamente sobre eles*”.

A seu turno, imperioso se torna a ancoragem da manifestação da Comissão de Administração Pública nas premissas e determinações do artigo 37 da Lei Orgânica do Município c/c artigos 67 e 70 do Regimento Interno Câmara Municipal de Pouso Alegre, que estabelecem a competência e limites de atuação desta Comissão atreladas à administração pública, vale dizer:

A expressão “Administração Pública” pode ser empregada em diferentes sentidos:

1º – Administração Pública em sentido subjetivo, orgânico ou formal é o conjunto de agentes, órgãos e entidades públicas que exercem a função

Administrativa.

2º – Administração Pública em sentido objetivo, material ou funcional, mais adequadamente denominada “administração pública” (com iniciais minúsculas), é a atividade estatal consistente em **defender concretamente o interesse público**. No que diz respeito ao aspecto material da administração pública,

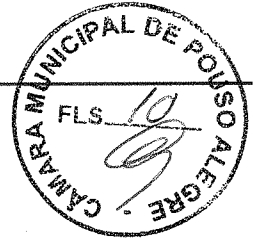
17159 21/06/2022 09:42:27 CMM/PA 440011 1000 1 502 5027100



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



isto é, utilizada a expressão para designar uma atividade estatal, pode-se distinguir a administração pública lato sensu, compreendendo tanto a função administrativa quanto a função política (ou de governo). Já administração pública stricto sensu abrange exclusivamente o desempenho da função administrativa (MAZZA, Alexandre. Manual de direito administrativo. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012; grifos).

Com efeito, a Comissão de Administração Pública analisou Emenda que altera o art. 5º do Projeto de Lei 7766/2022, que institui Medalha do Mérito Esportivo "*Célio Rodrigues de Lima*", a ser outorgada anualmente a pessoas físicas ou jurídicas que tenham prestado serviços relevantes ao esporte no município de Pouso Alegre.

Conforme exposto na Justificativa do Projeto de Lei:

Esta proposta de emenda tem por objetivo alterar o artigo 5º do referido projeto de lei, reduzindo o número de medalhas concedidas. Objetivando assim, além a economia de gastos na confecção das honrarias, a maior valorização do prêmio concedido, focando mais na importância da medalha e seu agraciado, do que naquele que o concede.

Patente, desta forma, o interesse público da medida. Como assinala Maria Sylvia Zanella:

Esse princípio está presente tanto no momento da elaboração da lei como no momento da sua execução em concreto pela Administração Pública. Ele inspira o legislador e vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação (...) em primeiro lugar, as normas de direito público, embora protejam reflexamente o interesse individual, têm o objetivo primordial de atender ao interesse público, ao bem-estar coletivo (...). Em nome do primado do interesse público, inúmeras transformações ocorreram. Houveram uma ampliação das atividades assumidas pelo Estado para atender às necessidades coletivas, com a consequente ampliação do próprio conceito de serviço público. (...). Surgem, no plano constitucional, novos preceitos que revelam a interferência crescente do Estado na vida econômica e no direito de propriedade; assim são as normas que permitem a intervenção do Poder Público no funcionamento e na



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



propriedade das empresas, as que condicionam o uso da propriedade ao bem-estar social (...). Tudo isso em nome dos interesses públicos que incumbe ao Estado tutelar (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 33. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020).

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

## CONCLUSÃO:

Em conclusão, considerando a fundamentação exarada, a Comissão de Administração Pública manifesta-se **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO** da **Emenda n.1 ao Projeto de Lei 7766/2022**, podendo prosseguir em tramitação nos termos da lei.

IGOR PRADO  
TAVARES:09542853602  
853602

Assinado de forma digital  
por IGOR PRADO  
TAVARES:09542853602  
Dados: 2022.06.21 15:07:27  
-03'00'

Igor Tavares  
Relator

MIGUEL SIMIAO PEREIRA  
JUNIOR:07969256660  
6660

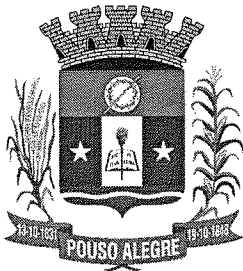
Assinado de forma digital por MIGUEL SIMIAO PEREIRA  
JUNIOR:07969256660  
Dados: 2022.06.21 15:44:57 -03'00'

Vereador Miguel Junior Tomatinho  
Presidente

OLIVEIRA ALTAIR  
AMARAL:49564579600

Digitally signed by OLIVEIRA ALTAIR AMARAL:49564579600  
Date: 2022.06.21 15:57:32  
-03'00'

Vereador Oliveira Altair  
Secretário



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## Estado de Minas Gerais

- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa
- F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor

### PROJETO DE LEI Nº 7.766/2022

Às Comissões em 26/04/2022

INSTITUI A MEDALHA DO MÉRITO ESPORTIVO "CÉLIO RODRIGUES DE LIMA" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Ver. Dr. Edson.

Quórum:

(x) Maioria Simples

( ) Maioria Absoluta

( ) Maioria Qualificada

Anotações: Emenda nº 01 ao PL 7766/2022 aprovada na Sessão Ordinária de 21/05/2022, por 11 votos a 3.

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: <u>Aprovado</u>	Proposição: <u>Aprovado</u>	Proposição: _____
Por <u>13</u> <input checked="" type="checkbox"/> <u>0</u> votos	Por <u>14</u> <input checked="" type="checkbox"/> <u>0</u> votos	Por _____ votos
em <u>14</u> / <u>06</u> / <u>2022</u>	em <u>21</u> / <u>05</u> / <u>2022</u>	em ____ / ____ / ____



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**PROJETO DE LEI Nº 7766 / 2022**

**INSTITUI A MEDALHA DO MÉRITO  
ESPORTIVO “CÉLIO RODRIGUES DE LIMA”  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Autor: Ver. Dr. Edson**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída a Medalha do Mérito Esportivo “Célio Rodrigues de Lima”, a ser outorgada anualmente a pessoas físicas ou jurídicas que tenham prestado serviços relevantes ao esporte no município de Pouso Alegre.

**Parágrafo único.** Poderão ser indicados para receber a honraria os seguintes segmentos:

- I - atleta ou para-atleta;
- II - equipe esportiva de qualquer categoria de esporte profissional ou amador;
- III - equipe para-desportiva de qualquer categoria de esporte profissional ou amador;
- IV - técnico esportivo, treinador ou profissional de educação física;
- V - representante das entidades desportivas, recreativas ou associações civis existentes na cidade;
- VI - atleta ou para-atleta veterano;
- VII - atleta militar do município de Pouso Alegre.

**Art. 2º** A Medalha do Mérito Esportivo poderá ser concedida a título póstumo, a ser entregue aos membros da família do homenageado.

**Art. 3º** São objetivos da honraria:

I - reconhecer o trabalho de atletas, para-atletas, equipes esportivas de qualquer categoria de esporte profissional ou amador, técnico esportivo, profissional de educação física, entidades desportivas, recreativas ou associações ligadas ao esporte que contribuem ou contribuíram de forma relevante para o desenvolvimento do esporte no município de Pouso Alegre;

II - valorizar o esporte como agente fundamental no processo de formação das novas gerações;

III - estimular a participação dos cidadãos como sujeitos ativos na implementação das políticas esportivas.



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

**Art. 4º** A Medalha terá forma circular, será cunhada com 5 a 7 milímetros de diâmetro, e conterá, na face, o Brasão do Município e, circundada na parte superior: “Reconhecimento da Câmara Municipal de Pouso Alegre” e, na parte inferior, a inscrição: “Mérito Esportivo – Célio Rodrigues de Lima” – Decreto Legislativo nº \_\_\_\_ / 20\_\_\_\_, devendo ser gravados no verso o nome do homenageado e a data de sua imposição.

**Parágrafo único.** Juntamente com a Medalha será conferido ao homenageado o Certificado do Mérito Esportivo, contendo o nome do outorgado, as assinaturas do Presidente da Câmara, do Vice-Presidente, do Secretário, e do autor da homenagem, e a data da outorga.

**Art. 5º** A proposta de outorga da Medalha do Mérito Esportivo “Célio Rodrigues de Lima” se dará mediante Projeto de Decreto Legislativo, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal, 1 (uma) honraria por autoria e indicação da maioria simples dos vereadores e 1 (uma) honraria por indicação do Executivo através da Secretaria de Esportes, a qual conterá a biografia do homenageado, com ênfase aos feitos que o credenciam à homenagem.

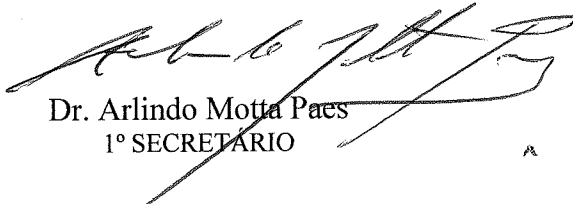
**Parágrafo único.** A aprovação do Projeto de Decreto Legislativo e da indicação do Executivo será pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, em única votação.

**Art. 6º** A entrega das distinções previstas nesta Lei será feita em Sessão Especial promovida pela Câmara Municipal, preferencialmente no mês de fevereiro, quando será comemorado, solenemente, o Dia Nacional do Esporte.

**Art. 7º** A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 21 de junho de 2022.

  
Reverendo Dionísio  
PRESIDENTE DA MESA

  
Dr. Arlindo Motta Paes  
1º SECRETÁRIO



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



**PROJETO DE LEI Nº 7766 / 2022**



**INSTITUI A MEDALHA DO MÉRITO ESPORTIVO “CÉLIO RODRIGUES DE LIMA” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída a Medalha do Mérito Esportivo “Célio Rodrigues de Lima”, a ser outorgada anualmente a pessoas físicas ou jurídicas que tenham prestado serviços relevantes ao esporte no município de Pouso Alegre.

**Parágrafo único.** Poderão ser indicados para receber a honraria os seguintes segmentos:

- I - atleta ou para-atleta;
- II - equipe esportiva de qualquer categoria de esporte profissional ou amador;
- III - equipe para-desportiva de qualquer categoria de esporte profissional ou amador;
- IV - técnico esportivo, treinador ou profissional de educação física;
- V - representante das entidades desportivas, recreativas ou associações civis existentes na cidade;
- VI - atleta ou para-atleta veterano;
- VII - atleta militar do município de Pouso Alegre.

**Art. 2º** A Medalha do Mérito Esportivo poderá ser concedida a título póstumo, a ser entregue aos membros da família do homenageado.

**Art. 3º** São objetivos da honraria:

I - reconhecer o trabalho de atletas, para-atletas, equipes esportivas de qualquer categoria de esporte profissional ou amador, técnico esportivo, profissional de educação física, entidades desportivas, recreativas ou associações ligadas ao esporte que contribuem ou contribuíram de forma relevante para o desenvolvimento do esporte no município de Pouso Alegre;

II - valorizar o esporte como agente fundamental no processo de formação das novas gerações;

III - estimular a participação dos cidadãos como sujeitos ativos na implementação das políticas esportivas.

**Art. 4º** A Medalha terá forma circular, será cunhada com 5 a 7 milímetros de diâmetro, e conterá, na face,

ASSINADO POR EDSON DONIZETI RAMOS DE OLIVEIRA:62272411649 - 26/04/2022 15:32:38 - 2F16-3GK3-W9R7-W4A0





**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



o Brasão do Município e, circundada na parte superior: “Reconhecimento da Câmara Municipal de Pouso Alegre” e, na parte inferior, a inscrição: “Mérito Esportivo – Célio Rodrigues de Lima” – Decreto Legislativo nº \_\_\_/2022, devendo ser gravados no verso o nome do homenageado e a data de sua imposição.

**Parágrafo único.** Juntamente com a Medalha será conferido ao homenageado o Certificado do Mérito Esportivo, contendo o nome do outorgado, as assinaturas do Presidente da Câmara, do Vice-Presidente, do Secretário, e do autor da homenagem, e a data da outorga.

**Art. 5º** A proposta de outorga da Medalha do Mérito Esportivo “Célio Rodrigues de Lima” se dará mediante Projeto de Decreto Legislativo, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal, por autoria e indicação de cada vereador, o qual conterà a biografia do homenageado, com ênfase aos feitos que o credenciam à homenagem.

**§ 1º** Cada vereador poderá indicar apenas uma pessoa física ou jurídica para receber a honraria.

**§ 2º** A aprovação do Projeto de Decreto Legislativo será pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, em única votação.

**Art. 6º** A entrega das distinções previstas nesta Lei será feita em Sessão Especial promovida pela Câmara Municipal, preferencialmente no mês de fevereiro, quando será comemorado, solenemente, o Dia Nacional do Esporte.

**Art. 7º** A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2022.

Dr. Edson  
VEREADOR

ASSINADO POR EDSON DONIZETI RAMOS DE OLIVEIRA:62272411649 - 26/04/2022 15:32:38 - 2F16-3GK3-W9R7-W4A0



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais



### JUSTIFICATIVA

O esporte é uma poderosa ferramenta de inclusão social e transformação, atua no desenvolvimento motor e cognitivo de um indivíduo, ajuda a elevar a autoestima e a autoconfiança, melhora a qualidade de vida, age na prevenção de doenças como ansiedade e depressão, colabora na formação do indivíduo trazendo mais responsabilidade, empatia e disciplina, é capaz de abrir oportunidades para toda vida, além de incentivar a criação de laços de amizade.

O esporte também serve como lugar de fala, ou seja, oferece a possibilidade de proporcionar um espaço no qual atletas, de todos os gêneros, possam expor as suas dificuldades, seus desafios e seus sucessos no mundo esportivo.

Nesse contexto, entendendo que é necessário valorizar as pessoas que se dedicam a mudar a vida de outras e a levar o nome da cidade para fora dos limites do nosso município, propus o projeto que institui a Medalha do Mérito Esportivo “Célio Rodrigues de Lima”.

A honraria merece ser nomeada com o nome de um dos principais atletas do município, Célio Rodrigues de Lima, tendo em vista a sua história no atletismo e o trabalho realizado através do esporte com crianças e jovens.

Célio Rodrigues de Lima, conhecido como Celinho, dedicou a sua vida ao esporte, em específico, ao atletismo que era a sua grande paixão. Por meio do esporte ajudou e motivou várias gerações a buscarem os seus sonhos. Mesmo com todos os obstáculos, treinou muitos atletas, colaborou na educação de jovens e afastou muitos deles do mundo perigoso das drogas e do crime, realizou muitos eventos estudantis com a finalidade de colaborar com o desenvolvimento do esporte no município, treinou com excelência todos aqueles que o procuravam, revelando vários atletas.

Celinho, infelizmente, faleceu no ano passado, mas deixou o seu legado entre nós. Ele foi essencial na vida de muitos, exemplo de bondade, empenho, perseverança e luta e, sempre acreditou no esporte como fonte de esperança e inclusão social.

Com esse projeto, nós vereadores, demonstraremos o nosso sentimento de gratidão a todos envolvidos com o esporte no município, a todos aqueles que se dedicam incansavelmente na busca de uma qualidade de vida saudável para o corpo e mente, e que exercem um papel insubstituível no processo de transformação intelectual e social na vida da maioria das pessoas, valorizando também a história do desporto na cidade.

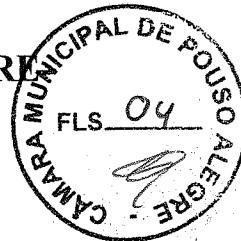
Ante o exposto, resta claro que os impulsionadores do esporte de Pouso Alegre/MG precisam ser lembrados pois desempenham um papel primordial na formação dos nossos cidadãos.

No tocante, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro do presente Projeto de Lei, cabe ressaltar que está baseada nas homenagens que ocorreram na Câmara Municipal de Pouso Alegre/MG, estando em anexo todos os documentos competentes para a sua demonstração. É importante destacar também que este projeto somente terá aplicação para o ano de 2023, ou seja, o valor do recurso poderá ser submetido a prévia análise da estimativa orçamentária.

ASSINADO POR EDSON DONIZETI RAMOS DE OLIVEIRA:62272411649 - 26/04/2022 15:32:38 - 2F16-3GK3-W9R7-W440



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



Por fim, diante da relevância da matéria e, tendo em vista os princípios basilares que norteiam este projeto e a sua importância, esperamos a colaboração do Egrégio Plenário para que este seja aprovado.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2022.

Dr. Edson  
VEREADOR

ASSINADO POR EDSON DONIZETI RAMOS DE OLIVEIRA:62272411649 - 26/04/2022 15:32:38 - 2F16-3GK3-W9R7-W4A0

Prot 1260/2022



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Ofício nº 29/2022/GAB09/CPMA

Pouso Alegre – MG, 26 de abril de 2022.

Ao Senhor,  
Reverendo Dionísio Pereira  
Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

**Assunto:** Solicita inclusão de documento no Anteprojeto de Lei nº 33/2022, que Institui a Medalha do Mérito Esportivo "CÉLIO RODRIGUES DE LIMA" e dá outras providências.

Prezado,

Com meus cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente para solicitar ao setor competente a inclusão da certidão de óbito do Sr. Célio Rodrigues de Lima, no Anteprojeto de Lei nº 33/2022.

Sem mais para tratar no momento, aproveito o ensejo para renovar meus protestos de estima e consideração.

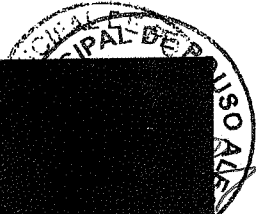
Atenciosamente,

EDSON DONIZETI  
RAMOS DE  
OLIVEIRA:62272411649

Assinado de forma digital por  
EDSON DONIZETI RAMOS DE  
OLIVEIRA:62272411649  
Dados: 2022.04.26 14:30:37  
-03'00'

Dr. Edson  
Vereador - Cidadania

2022.04.26 14:30:37 -03'00'



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

### CERTIDÃO DE ÓBITO

**CELIO RODRIGUES DE LIMA**

0557720150 2021 4 0007 106013045 01

**IDENTIFICAÇÃO DO ÓBITO**

Nome do Defunto: **CELIO RODRIGUES DE LIMA** (Nascimento: **10/05/1948**)  
 Nome da Mãe: **ELISA TIBÓCI DE LIMA** (Nascimento: **15/08/1924**)  
 Endereço: **Rua Emília, 701, Bairro Jardim Guaraná, São Paulo, SP**  
 Data do Óbito: **04/02/2021**  
 Hora do Óbito: **14h30min**  
 Local do Óbito: **Unidade de Terapia Intensiva - Hospital São Paulo**  
 Nome do Médico: **RENATO RODRIGUES DE LIMA**

Órgão	Estado	Observações	Assinatura
Coração	Normal		
Pulmões	Normal		
Fígado	Normal		
Baço	Normal		
Estômago	Normal		
Intestino	Normal		
Uteros	Normal		
Testículos	Normal		
Glândula Pituitária	Normal		
Glândula Tireoide	Normal		
Glândula Paratireoide	Normal		
Glândula Adrenal	Normal		
Glândula Pâncreas	Normal		
Glândula Suprarrenal	Normal		
Glândula Hipofisária	Normal		
Glândula Tireoide	Normal		
Glândula Paratireoide	Normal		
Glândula Adrenal	Normal		
Glândula Pâncreas	Normal		
Glândula Suprarrenal	Normal		
Glândula Hipofisária	Normal		

Este documento é válido para fins de registro em cartório e para fins de comprovação de óbito. Não serve para fins de comprovação de causa de morte.

Assinatura do Médico: **RENATO RODRIGUES DE LIMA**  
 Assinatura do Enfermeiro: **CHIRAZ SARDINHA**

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



**MEDALHA DO MÉRITO EDUCACIONAL – DIA 11/11/2021**

Nº DE SUBEMPENHO	FORNECEDOR	OBJETO	VALOR
0167 007	Jonaan Lacerda Carvalho	Serviço de cobertura fotográfica	R\$ 346,00
0169 009	Flores Akiko Ltda	1 arranjo de flores	R\$ 200,00
0280 012	Comercial Acarte Ltda EPP	16 un de medalhas com estojo de veludo	R\$ 1.280,00

TOTAL: R\$ 1.826,00

**COMENDA NONÔ E NANÁ – DIA 29/11/2021**

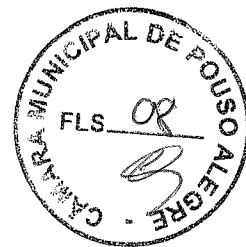
Nº DE SUBEMPENHO	FORNECEDOR	OBJETO	VALOR
0280 013	Comercial Acarte Ltda EPP	16 un de medalhas octogonais	R\$ 1.280,00
0167 008	Jonaan Lacerda Carvalho	Serviço de Cobertura fotográfica	R\$ 346,00
0169 010	Flores Akiko Ltda	1 arranjo de flores	R\$ 200,00

TOTAL: R\$ 1.826,00

**DIPLOMA MULHER CIDADÃ – DIA 17/03/2022**

Nº DE SUBEMPENHO	FORNECEDOR	OBJETO	VALOR
047 002	Comercial Acarte Ltda EPP	16 un de placa de homenagem 15 x 21 cm	R\$ 1.760,00
0118 001	Jonaan Lacerda Carvalho	Serviço de cobertura fotográfica	R\$ 273,00
090 001	Flores Akiko Ltda	1 arranjo de flores	R\$ 200,00

TOTAL: R\$ 2.233,00



Parâmetros	
Ano:	2022
Município:	5339590 - Município de Pouso Alegre - Minas Gerais
Unidade:	Município
Divisão:	Finanças
Símbolo:	000000

Câmara Municipal de Pouso Alegre  
Relatório de Despesas por Fornecedores

Fornecedor	CNPJ/CPF	Empenhado	Liquidado	Pago	Ano
Alves & Cia Ltda	20.614.327/0001-80	R\$2.415,00	R\$2.415,00	R\$2.415,00	2022
Comercial Acarte Ltda Epp	14.623.076/0001-88	R\$6.390,00	R\$0,00	R\$0,00	2022
Condor Papelaria Livraria Grafica E Editora Ltda	06.636.417/0001-90	R\$8.636,74	R\$0,00	R\$0,00	2022
Flores Akiko Ltda	25.392.150/0001-19	R\$11.800,00	R\$1.846,00	R\$1.846,00	2022

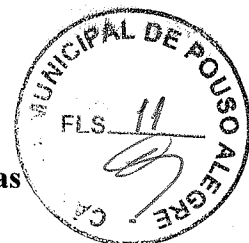






ORÇAMENTO FISCAL - 2022  
LISTAGEM DAS FICHAS DE DESPESA  
CAMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

FONTE	DESCRIÇÃO
ASSIST	ASSISTENCIA SOCIAL
FUNAS	FUNDO MUNIC ASSIST SOCIAL
ASBISOC	ASSISTENCIA SOCIAL DE PROTEÇÃO
FUNAS	FUNDO NACIONAL ASSIST SOCIAL
FUNAS	FUNDO ESTADUAL ASSIST SOCIAL
COMAR	COMUNICAÇÃO ASSISTENCIA SOCIAL
SEDESE	COMUNHO SEDESE
SEDESE	FUNDO PARA CRIANÇA ACOLHEDORAS
SEDESE	EMENDAS PARA AUI ANUA SOCIAL
FUNSON	EMENDAS AS SOCIAL PROTEÇÃO
FUNSON	FUNDO AS SOCIAL DE BANCADA
FUNSON	EMENDAS AS SOCIAL-GERAL/OUTRA
FUNSON	OPÇÃO INTERMUNIC SOCIAL
COMAR	COMUNICAÇÃO
COMAR	ESTABELECIMENTO OUTROS CONVENIOS
PREZOD	RECURSOS ORDENADOS
PREZOD	RECURSOS CONTRIBUIÇÕES
PREZOD	RECURSOS RECURSOS VINCULADOS
PREZOD	LUMINACAO PUBLICA
PREZOD	MOBILIDADE DE TRAFEGO
PREZOD	CONTROLE INTERIO COMANDO ECH
PREZOD	ALMOGADO DE ATIVOS
PREZOD	OPERACIONES DE CREDITO
PREZOD	OP DE CREDITO INTERNAS
PREZOD	OP DE CREDITO EXTERNAS
PREZOD	HOSPITALS
PREZOD	EMENDAS PARLAMENTARES EM GERAL
PREZOD	FUNDO EM GERAL - RESERVA
PREZOD	EMENDAS EM GERAL - DE BANCADA
PREZOD	EMENDAS EM GERAL - OUTRAS
PREZOD	OPÇÃO INTERMUNIC SOCIAL
PREZOD	DEBENTUR A PAGAR



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais.

Pouso Alegre, 26 de abril de 2022.

### PARECER JURÍDICO

#### **Autoria – Poder Legislativo**

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do Projeto de Lei nº 7766 / 2022, de autoria do **Chefe do Ilustre Vereador** que “**INSTITUI A MEDALHA DO MÉRITO ESPORTIVO “CÉLIO RODRIGUES DE LIMA” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

O Projeto de Lei em análise, em seu *artigo primeiro* (1º) dispõe que fica instituída a Medalha do Mérito Esportivo “Célio Rodrigues de Lima”, a ser outorgada anualmente a pessoas físicas ou jurídicas que tenham prestado serviços relevantes ao esporte no município de Pouso Alegre.

**Parágrafo único.** Poderão ser indicados para receber a honraria os seguintes segmentos:

- I - atleta ou para-atleta;
- II - equipe esportiva de qualquer categoria de esporte profissional ou amador;
- III - equipe para-desportiva de qualquer categoria de esporte profissional ou amador;
  
- IV - técnico esportivo, treinador ou profissional de educação física;
- V - representante das entidades desportivas, recreativas ou associações civis existentes na cidade;
- VI - atleta ou para-atleta veterano;
- VII - atleta militar do município de Pouso Alegre.

15:56 02/05/2022 006609 DAN MUNICIPAL MUNI GENE SECRETARIA



O **artigo segundo** (2º) aduz que a Medalha do Mérito Esportivo poderá ser concedida a título póstumo, a ser entregue aos membros da família do homenageado.

O **artigo terceiro** (3º) elenca que são objetivos da honraria:

I - reconhecer o trabalho de atletas, para-atletas, equipes esportivas de qualquer categoria de esporte profissional ou amador, técnico esportivo, profissional de educação física, entidades desportivas, recreativas ou associações ligadas ao esporte que contribuem ou contribuíram de forma relevante para o desenvolvimento do esporte no município de Pouso Alegre;

II - valorizar o esporte como agente fundamental no processo de formação das novas gerações;

III - estimular a participação dos cidadãos como sujeitos ativos na implementação das políticas esportivas.

O **artigo quarto** (4º) estabelece que a Medalha terá forma circular, será cunhada com 5 a 7 milímetros de diâmetro, e conterà, na face, o Brasão do Município e, circundada na parte superior: “Reconhecimento da Câmara Municipal de Pouso Alegre” e, na parte inferior, a inscrição: “Mérito Esportivo – Célio Rodrigues de Lima” – Decreto Legislativo nº \_\_\_/2022, devendo ser gravados no verso o nome do homenageado e a data de sua imposição.

**Parágrafo único.** Juntamente com a Medalha será conferido ao homenageado o Certificado do Mérito Esportivo, contendo o nome do outorgado, as assinaturas do Presidente da Câmara, do Vice-Presidente, do Secretário, e do autor da homenagem, e a data da outorga.

O **artigo quinto** (5º) elenca que a proposta de outorga da Medalha do Mérito Esportivo “Célio Rodrigues de Lima” se dará mediante Projeto de Decreto Legislativo, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal, por autoria e indicação de cada vereador, o qual conterà a biografia do homenageado, com ênfase aos feitos que o credenciam à homenagem.

§ 1º Cada vereador poderá indicar apenas uma pessoa física ou jurídica para receber a honraria.



§ 2º A aprovação do Projeto de Decreto Legislativo será pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, em única votação.

O *artigo sexto* (6º) aduz que a entrega das distinções previstas nesta Lei será feita em Sessão Especial promovida pela Câmara Municipal, preferencialmente no mês de fevereiro, quando será comemorado, solenemente, o Dia Nacional do Esporte.

O *artigo sétimo* (7º) dispõe que a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **II. Fundamentação:**

### **II.I. Análise da Técnica Legislativa:**

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no Projeto de Lei em referência, não foi detectada inconsistência de redação.

Foram atendidas as disposições da Lei Complementar nº. 95/1998, que define os parâmetros redacionais mínimos para a criação e edição de conteúdo legislativo. Vícios de formatação devem ser corrigidos em redação final, mantido o sentido e alcance literal e original da Proposição.

### **II.II. Inexistência de Vícios de Iniciativa e competência:**

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno:



**Art. 251.** Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

A matéria também está adequada à competência legislativa assegurada ao Município no artigo 30, inciso I e IX da Constituição Federal, e a esta Casa de Leis no artigo 39, I, da Lei Orgânica do Município:

**Art. 30.** Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

**Art. 39.** Compete à Câmara, fundamentalmente: I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município; Parágrafo único

– A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda: II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos.

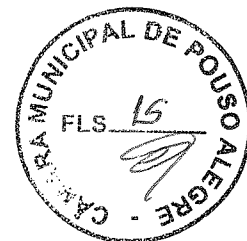
A iniciativa por parte do vereador encontra-se conforme o artigo 44 da Lei Orgânica do Município c/c o artigo 54, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Assim prevê a legislação:

**Art. 44.** A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

**Art. 54.** São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes: I – elaborar as Leis Municipais sobre matérias de competência do Município, consoante disposto no Art. 39 da Lei Orgânica Municipal;

Corroborando acerca das competências municipais, os ensinamentos do mestre



Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento; delimitar o perímetro urbano; autorizar a concessão de auxílio e subvenções; denominar os próprios, vias e logradouros públicos; (grifo nosso)

Por interesse local entende-se:

Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que possam dizer respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), uma vez que é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos Municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenações do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional. (FERREIRA, Gilmar Mendes, in Gestão Pública e Direito Municipal, 1ª. ed., Saraiva).

Consoante tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal. No exame do Recurso Extraordinário 1151237, a maioria declarou constitucional o dispositivo da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que prevê competência para a denominação de vias, logradouros e prédios públicos tanto para o prefeito, como para a Câmara Municipal. O relator ministro Alexandre de Moraes registrou o seguinte:

As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades



imediatas.

(...)

Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.

(...)

Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente parapropositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. (grifonosso).

Outrossim, é de suma importância a apresentação do atestado de óbito junto ao Projeto de Lei, pois, conforme o artigo 235 da L.O.M., é vedado dar nome de pessoas vivas à bens públicos de qualquer natureza:

*Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.*

*Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.*



No caso em tela foi anexada Certidão de Óbito junto ao projeto de Lei, em conformidade com o diploma supracitado.

**Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei, vez que há certidão de óbito, mapa e trata-se de bem público inominado, sendo dispensada a formalização da Lei Municipal nº 3620/99.**

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

### QUORUM

Oportuno esclarecer que, por se tratar de bem público inominado, para a sua aprovação é exigido quorum de maioria simples, nos termos do art. 53, da L.O.M. c/c artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.

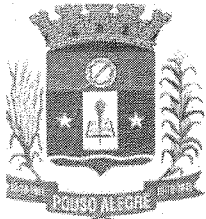
### CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.766/2022**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

  
**Rodrigo Moraes Pereira**  
OAB/MG 114.586





# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



PARECER Nº 119 /2022

## RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre- MG, no uso de suas atribuições legais para exame **DO PROJETO DE LEI Nº 7.766/2022-“INSTITUI A MEDALHA DO MÉRITO ESPORTIVO “CÉLIO RODRIGUES DE LIMA” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

## FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O Projeto de Lei **7766/2022** tem como objetivo instituir a Medalha do Mérito Esportivo “Célio Rodrigues de Lima” e dá outras providências.”

O Projeto de Lei em análise, nos termos do seu artigo primeiro (1º), dispõe que: fica instituída a medalha do mérito esportivo “Célio Rodrigues de Lima”, a ser outorgada anualmente a pessoas físicas ou jurídicas que tenham prestado serviços relevantes ao esporte no município de Pouso Alegre. No parágrafo único lemos: Parágrafo único. Poderão ser indicados para receber a honraria os seguintes segmentos: I - atleta ou para-atleta; II - equipe esportiva de qualquer categoria de esporte profissional ou amador; III - equipe para-desportiva de qualquer categoria de esporte profissional ou amador; IV - técnico esportivo, treinador ou profissional de educação física; V - representante das entidades desportivas, recreativas ou associações civis existentes na cidade; VI - atleta ou para-atleta veterano; VII - atleta militar, do município de Pouso Alegre. O artigo segundo (2º) aduz que: A Medalha do Mérito Esportivo poderá ser concedida a título póstumo, a ser entregue aos membros da família do homenageado. No artigo terceiro encontramos: (3º) São objetivos da honraria: I - reconhecer o trabalho de atletas, para-atletas, equipes esportivas de qualquer categoria de esporte profissional ou amador, técnico esportivo, profissional de educação física, entidades desportivas, recreativas ou associações ligadas ao esporte que contribuem ou contribuíram de forma relevante para o desenvolvimento do esporte no município de Pouso Alegre; II - valorizar o esporte como agente fundamental no processo de formação das novas gerações; III - estimular a participação dos cidadão como sujeitos ativos na implementação das políticas esportivas. No artigo quarto temos: A Medalha terá forma circular, será cunhada com 5 a 7 milímetros de diâmetro, e conterà, na face, o Brasão do Município e, circundada na parte superior: “Reconhecimento da Câmara Municipal de Pouso Alegre” e, na parte inferior, a inscrição: “Mérito Esportivo – Célio Rodrigues de Lima” – Decreto Legislativo nº \_\_\_/2022, devendo ser gravados no verso o nome do homenageado e a data de sua imposição. Parágrafo único. Juntamente com a Medalha será conferido ao homenageado o Certificado do Mérito Esportivo, contendo o nome do outorgado, assinaturas do Presidente da Câmara, Vice-Presidente, Secretário, Autor da homenagem e data da outorga. Segue o artigo quinto (5º)

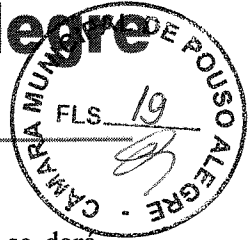
16:58 07/06/2022 00:55:21 CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



A proposta de outorga da Medalha do Mérito Esportivo “Célio Rodrigues de Lima” se dará mediante Decreto Legislativo, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal, por autoria e indicação de cada vereador, o qual conterà a biografia do homenageado, com ênfase aos feitos que o credenciam à homenagem. § 1º Cada vereador poderá indicar, para receber a honraria, apenas uma pessoa física ou jurídica. § 2º A aprovação do Decreto Legislativo será pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, em única votação. E no sexto: (6º) A entrega das distinções previstas neste Decreto Legislativo será feita em Sessão Especial promovida pela Câmara Municipal, preferencialmente no mês de fevereiro, quando será comemorado, solenemente, o Dia Nacional do Esporte. No artigo sétimo lemos: (7º) A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A autoria do projeto de lei é do vereador: Dr. Edson.

A justificativa atesta que o esporte também serve como lugar de fala, ou seja, oferece a possibilidade de proporcionar um espaço no qual atletas, de todos os gêneros, possam expor as suas dificuldades, seus desafios e seus sucessos no mundo esportivo. Nesse contexto, entendendo que é necessário valorizar as pessoas que se dedicam a mudar a vida de outras e a levar o nome da cidade para fora dos limites do nosso município, foi proposto o projeto que institui a Medalha do Mérito Esportivo “Célio Rodrigues de Lima”. A honraria merece ser nomeada com o nome de um dos principais atletas do município, Célio Rodrigues de Lima, tendo em vista a sua história no atletismo e o trabalho realizado através do esporte com crianças e jovens. Célio Rodrigues de Lima, conhecido como Celinho, dedicou a sua vida ao esporte, em específico, ao atletismo que era a sua grande paixão. Por meio do esporte ajudou e motivou várias gerações a buscarem os seus sonhos. Mesmo com todos os obstáculos, treinou muitos atletas, colaborou na educação de jovens e afastou muitos deles do mundo perigoso das drogas e do crime, realizou muitos eventos estudantis com a finalidade de colaborar com o desenvolvimento do esporte no município, treinou com excelência todos aqueles que o procuravam, revelando vários atletas. Celinho, infelizmente, faleceu no ano passado, mas deixou o seu legado entre nós. Ele foi essencial na vida de muitos, exemplo de bondade, empenho, perseverança e luta e, sempre acreditou no esporte como fonte de esperança e inclusão social.

Quanto a iniciativa e competência para a apresentação do referido Projeto de Lei temos:

O art. 37, caput, da CR/88 a Administração Pública, seja ela direta ou indireta, de quaisquer Poderes, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, deve observar os princípios norteadores de sua atuação, a saber: o de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e a da eficiência.

A legislação que trata do assunto diz, a partir da Constituição Federal em seus arts. 30 e 39, in verbis que:

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## - Minas Gerais -

### Gabinete Parlamentar



I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

E no Regimento Interno da Câmara Municipal:

Art. 48. Compete ao Presidente da Câmara, dentre outras, especialmente as contidas na Lei Orgânica Municipal, e as seguintes atribuições:

X- dirigir as atividades legislativas da Câmara em conformidade com as normas legais e deste Regimento Interno, praticando todos os atos que, explícita ou implicitamente, não caibam ao Plenário, à Mesa em conjunto, às Comissões ou a qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados, e em especial exercendo as seguintes atribuições:

k) receber ou recusar as proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais e legislação pertinente de regência da matéria; (Incluído pela Resolução Nº 1270, de 2019)

XII - ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos ou ordem de pagamento em conjunto com o secretário da Mesa;

XXVI - aprovar crédito suplementar ao orçamento da Câmara.

Também nos artigos 148 e 236 do Regimento Interno há disciplina da forma para o Projeto de Lei em análise:

Art. 148. As sessões da Câmara Municipal serão:

V - especiais, as que se realizam para comemorações cívicas, oficiais, homenagens e para a entrega de Títulos de "Cidadão Pouso-alegrense" e "Insígnia Tiradentes".

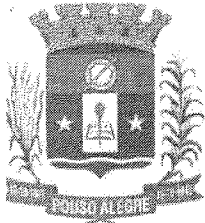
Art. 236. As sessões especiais de que trata o inciso V, do art. 148, serão convocadas pelo Presidente, de ofício ou por requerimento de Vereador, deferido de plano pelo Presidente e para o fim específico nele determinado.

A iniciativa por parte do vereador está amparada no artigo 44 da Lei Orgânica do Município c/c o artigo 54, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal que prevê:

“ Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei. Art. 54. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

I – elaborar as Leis Municipais sobre matérias de competência do Município, consoante disposto no Art. 39 da Lei Orgânica Municipal;

O art. 235 da Lei Orgânica Municipal disciplina ainda o assunto:



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

## Gabinete Parlamentar



“Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza. Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.”

Destaca-se que foi apresentada a ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO, imprescindível para a apreciação do Projeto de Lei conforme determina o art. 17 da LRF, que diz que o controle na geração ou criação das despesas se dá no momento da proposição da Lei, o qual faz parte integrante do presente projeto de Lei.

Anexa a certidão de óbito do homenageado.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer **FAVORÁVEL**, para o regular processo de tramitação do Projeto de Lei 7766/2022, passando o mesmo a ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, o aludido Projeto de Lei.

Dessa forma, esta Comissão concluiu que o Projeto de Lei nº 7766/2022 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa e matéria.

### CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 7766/2022, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação **EXARAPARECER FAVORÁVEL** à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 06 de junho de 2022.

ELIZELTO Assinado de forma digital por ELIZELTO GUIDO  
GUIDO  
PEREIRA:04946 PEREIRA:04946602607  
602607 Dados: 2022.06.07 16:37:20 -03'00'

Elizelto Guido  
Relator

ANTONIO Assinado de forma digital por ANTONIO DIONICIO  
DIONICIO PEREIRA:342092396  
PEREIRA:342092396  
209239615 Dados: 2022.06.07 16:49:49 -03'00'

Dionício do Pantano  
Presidente

OLIVEIRA Digitally signed by OLIVEIRA ALTAIR  
ALTAIR AMARAL:495645  
AMARAL:4979600  
564579600 Date: 2022.06.07 16:45:39 -03'00'

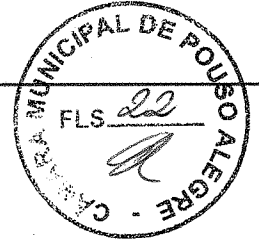
Oliveira  
Secretário



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## - Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



### **PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER. (CECEL)**

#### **RELATÓRIO:**

A Comissão de Educação, Cultura, Esporte e lazer da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **Projeto de Lei nº 7766 / 2022, de autoria do Ilustre Vereador Dr Edson, que “ INSTITUI A MEDALHA DO MÉRITO ESPORTIVO “CÉLIO RODRIGUES DE LIMA” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

#### **FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:**

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão Permanente de Educação, Cultura, Esporte e Lazer cabe especificamente, nos termos do art.º 71-C, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o **Projeto de lei nº 7.766/2022** tem como objetivo valorizar as pessoas que se dedicam a mudar a vida de outras e a levar o nome da cidade para fora dos limites do nosso município, instituindo a Medalha do Mérito Esportivo “Célio Rodrigues de Lima.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Após análise do presente Projeto de Lei nº **7.766/2022** verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos do artigo 30, I c/c artigo 39,I , ambos da Constituição Federal e artigo 44 e 54, I, ambos do RICMPA.

#### **CONCLUSÃO:**

O Relator da Comissão Permanente de Educação, Cultura, Esporte e Lazer feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 7.766-2022.**

Pouso Alegre, 13 de junho de 2022.

OLIVEIRA ALTAIR  
AMARAL:49564579600  
Digitally signed by OLIVEIRA  
ALTAIR AMARAL:49564579600  
Date: 2022.06.13 16:19:50  
-03'00'

Oliveira  
Relator

ODAIR PEREIRA DE SOUZA:00277158680  
Assinado de forma digital por ODAIR PEREIRA DE SOUZA:00277158680  
Dados: 2022.06.13 16:21:51  
-03'00'

Vereador Odair Quincote  
Presidente

GILBERTO GUIMARAES BARREIRO:17155649600  
Assinado de forma digital por GILBERTO GUIMARAES BARREIRO:17155649600  
Dados: 2022.06.14 13:03:20  
-03'00'

Vereador Gilberto Barreiro  
Secretário

13/06/2022 09:53:53 CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## - Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 14 de Junho de 2022

### ***PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA***

#### ***RELATÓRIO:***

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI Nº7766 DE 26 DE ABRIL DE 2022**, que institui a Medalha do Mérito Esportivo “Célio Rodrigues de Lima”, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

#### ***FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:***

A Constituição da República Federativa do Brasil assegura aos Municípios o direito de legislar sobre assuntos de interesse local, conforme art. 30, I. Conseqüência da CRFB, o art. 39 da Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre atribui ao Poder Legislativo municipal o dever de “*identificar os interesses da comunidade*”, e “*dispor normativamente sobre eles*”.

A seu turno, imperioso se torna a ancoragem da manifestação da Comissão de Administração Pública nas premissas e determinações do artigo 37 da Lei Orgânica do Município c/c artigos 67 e 70 do Regimento Interno Câmara Municipal de Pouso Alegre, que estabelecem a competência e limites de atuação desta Comissão atreladas à administração pública, vale dizer:

A expressão “Administração Pública” pode ser empregada em diferentes sentidos:

1º – Administração Pública em sentido subjetivo, orgânico ou formal é o conjunto de agentes, órgãos e entidades públicas que exercem a função

Administrativa.

2º – Administração Pública em sentido objetivo, material ou funcional, mais adequadamente denominada “administração pública” (com iniciais minúsculas), é a atividade estatal consistente em **defender concretamente o interesse público**. No que diz respeito ao aspecto material da administração pública,



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## - Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



isto é, utilizada a expressão para designar uma atividade estatal, pode-se distinguir a administração pública lato sensu, compreendendo tanto a função administrativa quanto a função política (ou de governo). Já administração pública stricto sensu abrange exclusivamente o desempenho da função administrativa (MAZZA, Alexandre. Manual de direito administrativo. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012; grifos).

Com efeito, a Comissão de Administração Pública analisou o Projeto de Lei que institui Medalha do Mérito Esportivo "*Célio Rodrigues de Lima*", a ser outorgada anualmente a pessoas físicas ou jurídicas que tenham prestado serviços relevantes ao esporte no município de Pouso Alegre.

Conforme exposto na Justificativa do Projeto de Lei:

A honraria merece ser nomeada com o nome de um dos principais atletas do município, Célio Rodrigues de Lima, tendo em vista a sua história no atletismo e o trabalho realizado através do esporte com crianças e jovens. Célio Rodrigues de Lima, conhecido como Celinho, dedicou a sua vida ao esporte, em específico, ao atletismo que era a sua grande paixão. Por meio do esporte ajudou e motivou várias gerações a buscarem os seus sonhos. Mesmo com todos os obstáculos, treinou muitos atletas, colaborou na educação de jovens e afastou muitos deles do mundo perigoso das drogas e do crime, realizou muitos eventos estudantis com a finalidade de colaborar com o desenvolvimento do esporte no município, treinou com excelência todos aqueles que o procuravam, revelando vários atletas. Celinho, infelizmente, faleceu no ano passado, mas deixou o seu legado entre nós. Ele foi essencial na vida de muitos, exemplo de bondade, empenho, perseverança e luta e, sempre acreditou no esporte como fonte de esperança e inclusão social.

A homenagem em questão, em última *ratio*, objetiva a preservação da **memória** daqueles que muito contribuíram para o desenvolvimento, em seus múltiplos aspectos, de pessoas e localidades com quem e onde conviveram, que resultaram bens de natureza material ou imaterial, tornando-se imperioso a proteção e promoção, a teor do art. 216 da CRFRB.



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## - Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Como ensina o doutor. em História da Educação e Consultor Legislativo da área de educação e cultura da Câmara dos Deputados, José Ricardo Oriá Fernandes:

Em todo o mundo, estamos experimentando a emergência da memória (...). Essa mudança tem adotado múltiplas e diferentes formas, dependendo de cada caso individual: uma crítica das versões oficiais da História; a recuperação dos traços de um passado que foi obliterado ou confiscado; o culto às raízes, ondas comemorativas de sentimento; (...). Qualquer que seja a combinação desses elementos, é como uma onda de recordação que se espalhou através do mundo e que, em toda a parte, liga firmemente a lealdade ao passado- real ou imaginário – e a sensação de pertencimento, consciência coletiva e autoconsciência (FERNANDES *apud* NORA, 2009; disponível em [http://antigo.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/palestras/Politic\\_Culturais/II\\_Seminario\\_Internacional/FCRB\\_JoseRicardoFernandes\\_O\\_direito\\_a\\_memoria.pdf](http://antigo.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/palestras/Politic_Culturais/II_Seminario_Internacional/FCRB_JoseRicardoFernandes_O_direito_a_memoria.pdf))

Mais adiante, comentando sobre a proteção constitucional prevista no art. 216, assinala Fernandes:

A Constituição Federal de 1988 ampliou consideravelmente o conceito de patrimônio cultural, para além da dimensão “pedra e cal”, incorporando os bens de natureza material e imaterial, “portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira” (art. 216, caput). Além dessa inovação conceitual, a carta constitucional trouxe importantes princípios que devem nortear a ação preservacionista em nosso país. Uma leitura analítica do texto constitucional permite-nos elencar os seguintes princípios: a construção da memória plural, a diversidade de instrumentos de preservação, a municipalização da política patrimonial e a multiplicidade de sujeitos/atores na defesa do patrimônio cultural. Esses princípios propiciam, na prática, a construção de uma política cultural para o patrimônio que enseje o exercício da cidadania a todos os brasileiros (disponível em [http://antigo.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/palestras/Politic\\_Culturais/II\\_Seminario\\_Internacional/FCRB\\_JoseRicardoFernandes\\_O\\_direito\\_a\\_memoria.pdf](http://antigo.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/palestras/Politic_Culturais/II_Seminario_Internacional/FCRB_JoseRicardoFernandes_O_direito_a_memoria.pdf))

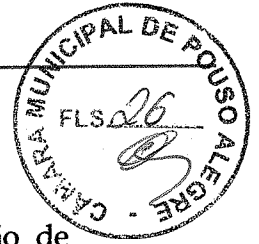




# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## - Minas Gerais -

### Gabinete Parlamentar



Por fim, com a homenagem, objetiva-se não apenas a valorização de profissionais que dedicam esforços em prol esporte, mas também estimular o desta ação *de per si*, aumentando a qualidade de vida e saúde dos munícipes, portanto, patente o interesse público da medida. Como assinala Maria Sylvia Zanella:

Esse princípio está presente tanto no momento da elaboração da lei como no momento da sua execução em concreto pela Administração Pública. Ele inspira o legislador e vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação (...) em primeiro lugar, as normas de direito público, embora protejam reflexamente o interesse individual, têm o objetivo primordial de atender ao interesse público, ao bem-estar coletivo (...). Em nome do primado do interesse público, inúmeras transformações ocorreram. Houveram uma ampliação das atividades assumidas pelo Estado para atender às necessidades coletivas, com a conseqüente ampliação do próprio conceito de serviço público. (...). Surgem, no plano constitucional, novos preceitos que revelam a interferência crescente do Estado na vida econômica e no direito de propriedade; assim são as normas que permitem a intervenção do Poder Público no funcionamento e na propriedade das empresas, as que condicionam o uso da propriedade ao bem-estar social (...). Tudo isso em nome dos interesses públicos que incumbe ao Estado tutelar (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 33. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020).

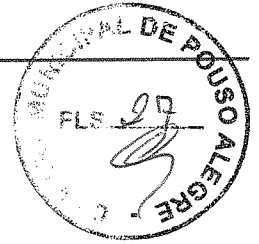
Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



## CONCLUSÃO:

Em conclusão, considerando a fundamentação exarada, a Comissão de Administração Pública manifesta-se **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei 7766/2022, podendo prosseguir em tramitação nos termos da lei.

IGOR PRADO  
TAVARES:0954  
2853602

Assinado de forma digital  
por IGOR PRADO  
TAVARES:09542853602  
Dados: 2022.05.03  
11:08:05 -03'00'

Igor Tavares  
Relator

MIGUEL SIMIAO  
PEREIRA  
JUNIOR:079692566  
60

Assinado de forma digital por  
MIGUEL SIMIAO PEREIRA  
JUNIOR:07969256660  
Dados: 2022.06.14 17:15:15  
-03'00'

OLIVEIRA ALTAIR  
AMARAL:495645  
79600

Digitally signed by  
OLIVEIRA ALTAIR  
AMARAL:49564579600  
Date: 2022.05.03  
12:50:36 -03'00'

Vereador Miguel Junior Tomatinho  
Presidente

Vereador Oliveira Altair  
Secretário

*[Handwritten signature]*  
14/06/22